



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.951 - RS (2016/0137884-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : IVO STIILP
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S) - RS046529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 3º, DO ANTIGO CPC. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA NOVO CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF, RESPECTIVAMENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, não se verifica o efetivo prequestionamento do art. 475-B, § 3º, do antigo CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesse particular.

2. No caso, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, caberia à parte recorrente alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, como preliminar do recurso especial, ônus do qual não se desincumbiu, fazendo incidir o enunciado da Súmula 211/STJ à hipótese.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, relativo ao excesso de execução, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.951 - RS (2016/0137884-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : IVO STIILP
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S) - RS046529

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto pela OI S/A contra decisão de fls. 162/163, desta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que enfrentou devidamente a fundamentação esposada pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A parte ora agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.951 - RS (2016/0137884-2)

VOTO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz haver enfrentado a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista inexistência dos óbices ao conhecimento do recurso.

Passa-se ao exame do agravo em recurso especial interposto pela parte ora agravante contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiando o acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO.

Os fundamentos do agravo interno não são suficientes para justificar a reforma da decisão monocrática, que assim resta mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DISCUSSÃO SOBRE VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A petição que controverte o valor requerido pela parte credora, envolvendo questão de fato e demandando dilação probatória, revela típica matéria a ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença. Imprescindibilidade de garantia do juízo que decorre de lei Precedentes.

2. Discussão acerca da imprescindibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial ou nomeação de perito contábil que poderá ser analisada oportunamente pelo juízo de origem. acaso instaurada formalmente a impugnação

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (e-STJ, fl. 81)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 80/88).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 475-B, § 3º, 475-L, V, 620 e 743, I, do CPC/73 e 884 do Código Civil. Sustenta, inicialmente, a necessidade de remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor efetivamente devido, pois o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença excede os limites da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda, em obediência ao princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC/1973. Aduz, ainda, erro no cálculo da quantidade de ações devidas, bem como no valor de cotação adotado para conversão das ações em perdas e danos, implicando excesso de execução e enriquecimento sem causa do recorrido. Afirma, ainda, equívoco nos valores lançados quanto aos dividendos e juros de mora.

Inicialmente, o recurso não prospera no tocante à necessidade de remessa dos autos ao Contador. A esse respeito, o Tribunal de origem determinou o prosseguimento da execução nos exatos termos:

"Revela-se correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar o prosseguimento da execução, diante da necessidade de observância do expediente processual adequado para discussão dos valores devidos - impugnação ao cumprimento de sentença.

Registro que a necessidade ou não de remessa dos autos à Contadoria para verificação da correção dos valores é matéria que poderá ser analisada pelo juízo de origem oportunamente, por ocasião formal de discussão sobre o débito, por meio do referido ajuizamento da impugnação." (e-STJ, fls. 64/65)

Nesse contexto, verifica-se que o conteúdo normativo do arts. 475-B, § 3º, do antigo CPC, invocado no apelo nobre, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração sobre a necessidade de remessa dos autos ao contador, a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Quanto à suposta violação dos arts. 475-L, V, 620 e 743, I, do CPC/73 e 884 do Código Civil, melhor sorte não socorre a recorrente.

A esse respeito, registre-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre, relativos ao excesso de execução, princípio da menor onerosidade do devedor e enriquecimento sem causa, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios sobre esses temas, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unipessoal, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137884-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 921.951 / RS**

Números Origem: 00095903520168217000 02784313520158217000 02959156320158217000
03310700048815 70065930539 70066105370 70067993964 700679993964
70068818947 920889120168217000

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : IVO STIILP
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S) - RS046529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
AGRAVADO : IVO STIILP
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S) - RS046529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.